

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADELSON MIRO DA SILVA, PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2022

CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.278.736/0001-30, sediada a Rua Prefeito Geraldo Braz, nº 353, Bairro Centro, Guaraciaba/MG, licitante no processo em epígrafe, vem, diante de Vossa Senhoria, por intermédio de seu Sócio Administrador infra-assinado, com fulcro no art. 4º, XVII, da Lei nº 10.520/2002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação e habilitação da empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, ora vencedora do certame licitatório em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito abaixo delineadas:

1) DA TEMPESTIVIDADE:

De acordo com o Item 15.1 do Instrumento Convocatório:

“15.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Dessa forma, em conformidade com o disposto no item acima, o presente recurso é totalmente tempestivo, visto que a Recorrente manifestou suas intenções de recurso no dia 23/06/2022 (Quinta-Feira), na sessão em que o Pregoeiro declarou vencedora a empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI. Assim, ao lhe ser deferido 3 dias para apresentação de suas razões recursais, a Recorrente poderia apresentá-las até o dia 28/06/2022 (terça-feira), sendo totalmente tempestivo o protocolo.

Além disso, a Lei nº 10.520/2002, que rege o presente processo licitatório, é clara ao preconizar em seu art. 4º, XVII que:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Portanto, não há que se falar em extemporaneidade das presentes razões recursais, já que estas são apresentadas tanto em conformidade com o disposto no próprio edital quanto na legislação aplicável ao certame.

No mérito, pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, o Pregoeiro reconsidere a decisão tomada, que contraria a melhor doutrina, o entendimento do Corpo Judiciário brasileiro e, sobretudo, os princípios de igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e o juízo objetivo em certames licitatórios.

2) DOS FATOS:

A Câmara Municipal de Congonhas/MG, realizou no dia 20/06/2022 sessão do Pregão Presencial nº 004/2022, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados Fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento do material necessário a execução dos Serviços de natureza contínua, em regime de horas e piso salarial definido pelo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da categoria do Sindicato de Ouro Preto, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Congonhas.

No ato, a empresa MT CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MATERIAIS LTDA, foi declarada vencedora do certame, entretanto, posteriormente encaminhou via e-mail, pedido de desclassificação da sua proposta, o que foi aceito pela Administração.

Sequencialmente, o pregoeiro decidiu convocar a licitante CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, segunda colocada após fase de lances, para abertura de seu envelope de habilitação, no dia 23/06/2022, quando a mesma foi declarada vencedora.

Por conseguinte, restará demonstrado no tópico abaixo, que a classificação e a habilitação da Recorrida afrontou tanto a peça editalícia quanto a legislação pátria e jurisprudências do E.TCU.

3) DO DIREITO:

3.1 – DAS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

A empresa Confiare Soluções Empresariais Eireli, na data convocada, compareceu e entregou à comissão de licitações a planilha de composição de custos reajustada ao lance final. Após analisar a documentação do envelope de habilitação a empresa foi declarada vencedora.

Ocorre que, ao analisar a planilha de composição de custos, foram verificadas inconsistências graves capazes de desclassificar a concorrente, por conter vícios que afrontam o dispositivo convocatório e o termo de referência.

Vejam os a seguir parte da planilha de composição de custos unitários para o cargo de Zelador a seguir. A priori, cabe ressaltar que a Recorrida sequer corrigiu o município onde os serviços seriam prestados, constando na planilha o município de Mariana.

Entretanto, chamamos a atenção para o descumprimento das cláusulas editalícias, uma vez que não fora seguida a CCT exigida em edital, nem mesmo cotados os benefícios na forma exigida em termo de referência. Vejamos:



PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS		
Nº Processo	0037/2022	
Pregão	Presencial CMC/004/2022 - Dia 20.06.2022 às 09:00 hrs	
Discriminação dos Serviços		
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	20.06.2022
B	Município : Mariana	CONGONHAS
C	CCT SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO	
D	Nº de meses de execução contratual	12
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	QUANTIDADE
ZELADOR	Posto de Trabalho	1
Anexo II - A - Mão-de-obra		
Mão-de-obra vinculada à execução contratual		
1	Tipo de serviço	ZELADOR
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	1.858,15
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SINDEAC
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2016
MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	1.858,15
B	Insalubridade	
C	Intrajornada	
D	Adicional noturno	
	Total da Remuneração	1.858,15
MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS		
2	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	82,11
B	Auxílio alimentação	431,90
C	Assistência médica e familiar (cláusula 17a CCT)	41,00
D	Contribuição Assistencial Patronal (Claus 61a CCT)	1,03
E	Seguro de vida, invalidez e funeral	3,00
	Total de Benefícios mensais e diários	559,05
MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS		

De acordo com o edital, tem-se a especificação da CCT a ser considerada:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados – fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento do material necessário a execução dos serviços de natureza contínua, em regime de horas e piso salarial definido pelo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da categoria do Sindicato de Ouro Preto, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Congonhas.

O Sindicato de Ouro Preto citado em Edital (SETHOP) é o que representa as empresas de asseio e conservação da região, cuja abrangência envolve o município de Congonhas/MG. Consoante, verificando no site do Sindicato, a CCT vigente da categoria foi registrada junto ao MTE sob o nº MG 000219/2022 e possui data base em 01/01/2022.

Analisando o cabeçalho da planilha de custos da Recorrida, inicialmente já se vê o descumprimento do Edital, uma vez que a empresa CONFIARE utilizou como parâmetro outro sindicato, denominado SINDEAC, o qual possui abrangência apenas no Município de Belo Horizonte. Além disso, embasou-se em Convenção Coletiva vencida, cuja data base informada se deu em 01/01/2016.

Outras regras editalícias descumpridas na composição de custos da Recorrida foram algumas exigências do termo de referência. Vejamos especificamente do que se fala:

“17. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A contratada obriga-se a:

(...)

17.3 Fornecer aos seus empregados ticket alimentação no valor estabelecido pela convenção sindical promovendo desconto máximo em folha de 5%.

(...)

17.42 Fornecer plano de saúde básico aos seus funcionários, sem desconto em folha.”

Demonstraremos o cálculo incorreto apresentado pela Recorrida para o ticket alimentação. De acordo com a CCT exigida para a contratação, registrada sob o nº MG000219/2022, o valor do auxílio alimentação é de R\$ 24,54 (Vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) por dia efetivamente trabalhado:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO - AUXÍLIO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e de prestação de serviços terceiros terceirizáveis de mão de obra continuada e permanente, as partes convenientes ajustam que a partir de **01/01/2022, o Ticket Alimentação / Refeição será no valor mínimo de R\$ 24,54 (vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por dia efetivamente trabalhado**, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repousos semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se “*dia efetivamente trabalhado*” para fins do *caput* desta cláusula, a jornada diária superior a 06 (seis) horas diárias.”

Analisando a planilha de custos da Recorrida, verifica-se a mesma **ILEGALIDADE GRAVÍSSIMA NA PRECIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO VALE ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO**, Considerando o termo de referência que define o percentual de 5% (cinco por cento) de desconto máximo da participação do empregado, teríamos o valor de R\$ 489,57 a ser pago mensalmente para cada funcionário. Vejamos a memória de cálculo:

- (A) Valor Mensal do Vale: R\$ 24,54 x 21 dias úteis = R\$ 515,34
- (B) Participação do Empregado (5%) = R\$ 515,34 x 5,00% = R\$ 25,77
- (C) Valor Líquido do Vale a ser pago: (A) – (B) = R\$ 515,34 – R\$ 25,77 = **R\$ 489,57**

A Recorrida informou em sua planilha, erroneamente um valor bem inferior de R\$ 431,90.

Além da cotação inadequada do vale alimentação, a empresa CONFIARE **não** observou o disposto no item 17.42 do termo de referência, uma vez que não considerou na planilha de composição de custos o valor significativo e necessário para cobrir o custo de contratação do plano de saúde para os funcionários.

Denota-se assim, sem qualquer margem para dúvidas o **PODER-DEVER** de os agentes públicos promoverem a desclassificação da empresa Recorrida, já que a fragilidade/ILEGALIDADE de uma proposta pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

*“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade **desprezando, no caso, a realidade tributária.**” (grifos editados)*

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

*“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para***

obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.” (grifo nosso)

Ora, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Na vasta *expertise* da Recorrente e, assim como de qualquer empresa que atue com o comprometimento esperado para prestar serviços objeto deste certame, é notório que para evitar uma **AÇÃO DE CUMPRIMENTO NA SEARA TRABALHISTA**, onde seguramente **essa Administração figuraria também no polo passivo**, deveria ser orçado corretamente os valores, sendo que esta Recorrente precificou corretamente tal benefício, não restando em primeiro lugar, mas efetivamente apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, já que sua proposta não apresentará prejuízo ao Erário e também não se dará a configuração do dever da Administração de se responsabilizar pelos direitos trabalhistas não quitados aos colaboradores alocados para prestação de serviço, por culpa **in eligendo e in vigilando**, consoante a súmula 331 do TST, que vale aqui ser transcrita:

“Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, CASO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI N.º 8.666, DE 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Ademais, a manutenção de tal decisão pode, inclusive, acarretar em responsabilidade funcional a ser apurada pelos órgãos de controle da Administração, Interno, como externo – Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, sem prejuízo da apreciação judicial da matéria ora combatida.

A respeito, o já citado Marçal Justen Filho, deixa assentado em sua obra específica do mencionado procedimento que:

“8.4) Responsabilidade do pregoeiro.

Tal como se passa com todos os agentes públicos investidos de competências decisórias, o pregoeiro responde pelos atos praticados. Cabe-lhe promover o pregão com estrita observância na disciplina legal e editalícia, submetendo-se aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Esses princípios impõem ao pregoeiro o reconhecimento de que a realização do interesse público não significa autorização para lesar o interesse privado. O pregoeiro deve respeitar lealmente os interesses dos licitantes privados - tal como os licitantes privados estão submetidos a respeitar lealmente os interesses da Administração.

A advertência é necessária porque, em algumas situações práticas, parece prevalecer a concepção de que a finalidade de ampliação da competitividade e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração legitimariam qualquer conduta do pregoeiro. Essa orientação é radicalmente contrária à ordem constitucional vigente. Nenhum agente público pode assumir a proposta de que “os fins legitimam os meios”. Isso se aplica inclusive ao pregoeiro.”

Portanto, resta demonstrado o não cumprimento das exigências editalícias na composição de custos da empresa CONFIARE, a qual, deve ser DESCLASSIFICADA.

3.2 – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.4

Outro ponto que não foi considerado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, foi o NÃO CUMPRIMENTO por parte da Recorrida aos requisitos econômicos financeiros na forma do Edital, mais precisamente o item 7.1.4, b.2. Fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95, as empresas devem apresentar boa situação financeira a ser demonstrada através dos índices contábeis. Para tal, e para padronizar a análise contábil do órgão licitante, o **Edital é claro ao fixar as fórmulas a serem observadas pelos licitantes para atendimento do item. Senão, vejamos:**

b.2. Comprovação de que a licitante está em boa situação financeira, através da apresentação dos seguintes índices:

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) IGUAL OU SUPERIOR A 1 (UM)
OBTIDO PELA FÓRMULA:**

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) IGUAL OU SUPERIOR A 1 (UM) OBTIDO
PELA FÓRMULA:**

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

**ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR 1 (UM) CALCULADO
PELA FÓRMULA:**

$$IE = \frac{PC + ELP}{AT}$$

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL À LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL À LONGO PRAZO

PC = PASSIVO CIRCULANTE

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

7.1.5. DECLARAÇÕES E CERTIDÕES

Pois bem, a empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI apresentou índices econômicos totalmente em desconformidade com a fórmula exigida em Edital. Vejamos o cálculo apresentado junto aos documentos de habilitação da Recorrida:

Soluções Empresariais

10.813.768/000
Confiare Soluções Empresa
Rua General Ephigênio Russi Se
B. Itapocã - CEP: 31.711
Belo Horizonte -

ÍNDICES DE LIQUIDEZ

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

LG = $\frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{Passivo circulante} + \text{exigível a Longo prazo}} = \frac{600.641,12}{84.999,03} = 7,06$

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

SG = $\frac{\text{ativo total}}{\text{Passivo circulante} + \text{exigível a Longo prazo}} = \frac{600.641,12}{84.999,03} = 7,06$

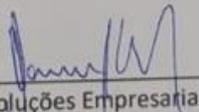
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

iLC = $\frac{\text{ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}} = \frac{600.641,12}{84.999,03} = 7,06$

GRAU DE INDIVIDAMENTO

GE = $\frac{\text{Passivo circulante} + \text{exigível e M Longo Prazo}}{\text{Ativo total}} = \frac{84.999,03}{691.106,47} = 0,12$

Belo Horizonte 20 de junho de 2022


CONFIARE Soluções Empresariais EIRELI – ME
Hamilton Fernandes Alves – Diretor
(31) 3016.6043

Porém, no balanço patrimonial da Recorrida é possível observar detalhadamente os valores das contas utilizadas nos cálculos, destacadas a seguir em vermelho, sendo o valor correto:

- Ativo Circulante: R\$ 600.641,12
- Realizável a Longo Prazo: R\$ 18.989,30
- Passivo Circulante: R\$ 84.999,03
- Exigível a Longo Prazo: R\$ 5.500,00
- Ativo Total: R\$ 691.106,57

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021
 CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
 CNPJ N.º 10.813.768/0001-38 - NIRE Nº31600158212

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
Caixa	R\$ 10.881,00	Fornecedores	R\$50.892,51
Clientes	R\$ 343.601,85	Impostos Federais a Recolher	R\$15.977,48
Bancos	R\$ 149.959,04	Impostos Estadual a Recolher	R\$ 544,50
Aplicações Financeiras	R\$ 79.557,11	Impostos Municipais a Recolher	R\$ 6.872,04
Capitalização	R\$ 16.642,12	Encargos Sociais a Recolher	R\$ 709,50
TOTAL CIRCULANTE	R\$600.641,12	TOTAL CIRCULANTE	R\$84.999,03
REALIZAVEL LONGO PRAZO		EXIGIVEL A LONGO PRAZO	
PRAZO		Empréstimo	R\$ 5.500,00
Créditos Judiciais	R\$18.989,30	TOTAL EXIGÍVEL	R\$ 5.500,00
TOTAL REALIZAVEL A LONGO PRAZO	R\$18.989,30	PATRIMÔNIO LIQUIDO	
ATIVO PERMANENTE		Capital	R\$ 88.000,00
Máquinas e Equipamento	R\$ 3.920,75	Lucro Acumulado	R\$512.607,54
Veículos	R\$52.353,40	TOTAL DO PATRIMÔNIO LIQUIDO	
Móveis e utensílios	R\$ 7.098,30	LIQUIDO	
Instalação	R\$ 4.950,00	R\$600.607,54	
Equip. de Computação	R\$ 3.153,70		
TOTAL PERMANENTE	R\$71.476,15		
TOTAL DO ATIVO	R\$691.106,57	TOTAL DO PASSIVO	R\$691.106,57

Basta uma rápida análise para verificar que as fórmulas apresentadas junto à documentação da Recorrida, para atendimento do sub item 7.1.4, b.2 estão em total desconformidade com o exigido em Edital.

A licitante utiliza o valor do ATIVO CIRCULANTE na fórmula do IE, quando na verdade deveria utilizar o valor do ATIVO TOTAL. Ainda, tanto nas fórmulas do ILG e IE, em nenhum momento a Recorrida considerou as contas RLP (realizável a longo prazo) e ELP (exigível a longo prazo) que são claramente descritas no balanço.

Estando os cálculos e fórmulas dos índices ERRADOS, o documento se torna inválido e inaceitável, e portanto, a licitante deveria ter sido INABILITADA, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade entre as licitantes.

Sendo assim, documentos considerados não pertinentes para a licitação devem ser desconsiderados, pois se encontram em desacordo com o edital. Como já dito anteriormente, é cediço que todas as exigências editalícias vinculam todos os envolvidos (órgão licitador da Administração Pública, Autoridades Julgadoras e os licitantes participantes) considerando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que vale ser transcrito:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

A importância da vinculação ao instrumento convocatório é revelada na própria Lei Geral Supracitada, já que o próprio legislador fez constar expressamente a obrigação de que a Administração não poderia se furtar dos termos/exigências editalícias, como demonstrado no art. 41:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Também já está pacificado que tais regras são obrigatórias na modalidade licitatória Pregão, regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, já que seu art. 9º, dispõe claramente a aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/93:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Tal princípio em outras palavras visa assegurar a isonomia e a segurança jurídica, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A corroborar o acima articulado, pinçamos o entendimento de Marçal Justen Filho¹:

“(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.”

E prossegue acenando com a possibilidade do controle sobre os atos decisórios da comissão, que no caso representa a Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio:

“Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)

(...)

O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.”

Conclui o renomado Administrativista paranaense asseverando que:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.”

Já o saudoso professor Hely Lopes Meirelles cuja obra é atualizada por íclitos juristas, ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas nos editais. Assim ensinava o mestre:

“Não se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.”

O E. Supremo Tribunal Federal possui entendimento que vai exatamente neste sentido, ao analisar a validade de proposta comercial apresentada em certame:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

É bom lembrar que o que consta no edital é lei, portanto deve ser cumprido sob pena de inabilitação, portanto se houve exigência específica da fórmula de cálculo dos Índices Contábeis, o licitante deve cumprir o estabelecido.

Ignorar a necessária observância às disposições editalícias, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, implica em violar a própria razão de ser da licitação, mediante o descumprimento de todos os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente aqueles insertos no art. 37 da Carta Magna. A gravidade do não atendimento às regras objetivas do edital é tal que enseja a nulidade dos atos infringentes, de sorte que a desclassificação da Recorrida como já demonstrada é medida a se impor.

Ademais, a manutenção de tal decisão pode, inclusive, acarretar em responsabilidade funcional a ser apurada pelos órgãos de controle da Administração, tanto interno, como externo – Tribunal de Contas, Ministério Público, sem prejuízo da apreciação judicial da matéria ora combatida.

4) DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** das razões de recurso administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a conseqüente modificação da decisão proferida, **INABILITANDO** a empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, retomando o certame com as empresas remanescentes, consoante o disposto no inciso XIX, do art. 4º da Lei Federal 10.520/02.

Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada Justiça!!!

Para Congonhas, 27 de Junho de 2022.

Assinado digitalmente por:
BRUNO OLIVEIRA DE ANDRADE
CPF: ***.813.266-***
Em nome de CONSERVADORA E
ADMINISTRADORA GARCIA SERVICOS EIR
CNPJ: 14.278.736/0001-30 

BRUNO OLIVEIRA DE ANDRADE
Sócio Administrador
CPF: 088.813.266-20RG
MG 13.805.142 SSP/MG



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: UA4LE-RM4LM-HGC4H-M82H5

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ BRUNO OLIVEIRA DE ANDRADE (CPF ***.813.266-**) - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVICOS EIR (CNPJ 14.278.736/0001-30) em 27/06/2022 17:37

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.consmepi.mg.gov.br/validate/UA4LE-RM4LM-HGC4H-M82H5>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.consmepi.mg.gov.br/validate>